



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006302-39.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado AIRTON ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1006302-39.2024.8.26.0664

Comarca: 1ª Vara Cível – Votuporanga

Apelante: Banco Agibank S/A

Apelado: Airton Antonio da Silva (Justiça Gratuita)

Voto nº 34.572

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato bancário c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários. Estruturação da trama por prepostos internos. Realização de contrato legítimo. Informação falsa sobre a existência de reembolso, com crédito de valor à maior na conta do autor, o que ensejaria a devolução pela vítima. Golpe da falsa central. Falha na prestação dos serviços configurada. Contrato nulo. Devolução das parcelas descontadas, em dobro. Sentença mantida. Sucumbência recíproca mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fl. 285/287, complementada pela decisão de fl. 315, em sede de embargos de declaração, que, em “Ação declaratória de inexigibilidade de contrato bancário c/c indenização por danos morais com pedido de tutela

antecipada de urgência”, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do contrato nº 1512547421, e condenar a ré a devolver, em dobro, a partir da 6ª parcela. Restou autorizada a compensação com a quantia liberada, depositada nos autos (fl. 67), sendo que os valores serão apurados em liquidação de sentença.

Pontuou que o valor transferido ao terceiro não será restituído pelo autor.

Por fim, deferiu a tutela antecipada para a cessação dos descontos do empréstimo consignado em questão.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00, observada a gratuidade.

A ré, não conformada, apela (fls. 294/309). Alega que o autor não demonstrou a necessidade ou utilidade do processo, tendo em vista que não tentou resolver a questão administrativamente.

Destaca que, contrariamente ao alegado pelo autor, ele não só contratou o empréstimo como também recebeu o crédito em sua conta.

Explica que a contratação se deu por meio de biometria facial do autor, mediante apresentação de documentos.

Argumenta que não pode ser responsabilizada visto que não foi a causadora dos danos suportados pelo autor, e que ele mesmo aduz que forneceu seus

dados a terceira pessoa estranha, o que afasta sua responsabilidade de indenizar.

Sustenta inexistir razão para a devolução dos valores, haja vista a ausência de ilegalidade em sua conduta, subsidiariamente requer a devolução de forma simples.

Por fim, sustenta que não deu causa à ação, não podendo ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Faz o prequestionamento de matéria federal e constitucional para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Pugna, assim, pelo provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença,

O autor, em contrarrazões, postula pelo não provimento do recurso, com a manutenção da r. sentença e a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (fls. 347/361).

Pelo despacho de fl. 365, foi determinado que a apelante complementasse o recolhimento do preparo, o que foi cumprido a fl.369/370.

O recurso foi recebido em seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre Ação declaratória de inexigibilidade de contrato bancário c/c indenização por danos

morais com pedido de tutela antecipada de urgência, em que o autor alega que foi contactado por suposto funcionário do Banco Agibank informando que ele tinha valores a serem reembolsados, devido a uma cobrança indevida de cartão de crédito RMC no valor de R\$ 6.000,00.

Aduz, então, que ele teria informado que a gerência da central de cancelamento e reembolso do Banco iria contatá-lo para que encaminhasse uma foto de seu documento, para confirmação de sua identidade, bem como enviariam o link para que ele enviasse uma *selfie*, e somente assim o reembolso seria concretizado.

Explicou que recebeu um crédito de R\$ 37.710,14, e que posteriormente recebeu nova ligação informando que seria necessário fazer a devolução da quantia de R\$ 31.160,21, informando os dados bancários para tal devolução, ao que procedeu (fls. 34/35).

Foi surpreendido quando, em 04/03/2024, verificou um desconto no valor de R\$ 896,76 em seu benefício, referente a um empréstimo consignado.

Então, percebeu que havia caído em um golpe, no qual foi realizado um empréstimo com a ré no valor de R\$ 37.710,14, para ser quitado em 84 parcelas de R\$ 898,76.

Afirma ter sido vítima de golpe realizado pela ré através de sua funcionária, pois esta detinha todos os seus dados e informações.

Veio a juízo buscar o reconhecimento da nulidade do empréstimo consignado nº1512547421, a devolução

dos valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento, em dobro, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00.

A ré, em defesa, alega que não pode ser responsabilizada, visto que apenas forneceu o crédito contratado mediante assinatura do contrato por biometria facial.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, gerando o inconformismo da ré.

É inocultável que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ, que estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Disto decorre que, como fornecedoras de serviço, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança dos sistemas que disponibilizam, seja por meio eletrônico ou atendimento pessoal.

Portanto, a análise da situação passa pela aplicação da Teoria do Risco da Atividade. Com efeito, no exercício do seu negócio, por seu objetivo social, a atividade da ré, essencialmente, gera grande movimentação de valores, o que ocorre diariamente dentro dos seus estabelecimentos, e onde gravitam, pelo atrativo, afora sua clientela, os oportunistas ocasionais, voltados para o propósito da subtração e cometimento de outros ilícitos contra o patrimônio. E neste cenário, se não voltados na ação contra o próprio banco, amiúde, atuam contra a clientela incauta, de boa-fé.

E, embora não exista sistema de segurança invencível, se houver a transposição e o sucesso ferindo os direitos do cliente, com culpa do banco ou não, desnecessário perquiri-la. Sua responsabilidade se apresenta de forma objetiva (artigo 14 do CDC).

A questão já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”. (REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

Posteriormente, esse entendimento gerou a edição da Súmula 479 daquela Corte Superior, que recebeu o seguinte enunciado: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Porém, o fornecedor não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito não existe ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso dos autos, importante anotar a sequência dos fatos narrados pelo autor e que se depreende de

sua prova produzida, trata-se de golpe que possui duas etapas.

A primeira, é a oferta de negociação mais favorável com vantagem à parte, aqui a existência de reembolso, que concorda em fornecer dados e informações aos fraudadores que, em seu nome, realizam contrato de empréstimo consignado.

A segunda, é o recebimento de quantias em conta, resultantes da obtenção de empréstimo, seguida do recebimento de instrução para pagamentos de boletos, ou realização de transferências bancárias referentes a suposta devolução do valor creditado a mais.

E, realmente, o conjunto probatório que veio exibir (links de áudios de fl. 4 https://drive.google.com/file/d/1Url81Zx2ZBmzYJAOzigxuTYrZdV_k0YiV/view e https://drive.google.com/file/d/1f9RPSbWa4iV-hfM45_mBF5yet4NLWPMp/view) sinaliza que manteve contato com pessoa que se identificou como Eduarda Carvalho se passando por funcionária da ré, que teria informado a existência de reembolso em seu favor.

E o autor, em consulta a seu extrato de benefício previdenciário notou a existência de um novo contrato de empréstimo consignado em seu nome.

Importante a menção acima para que se tenha clareza da cronologia dos fatos, mas não enxergo em tal divergência, razões para olvidar da ocorrência de fraude. Pelo contrário, a realidade fática para este relator, em que houve a realização de contrato de empréstimo válido com a instituição financeira ré, é motivo suficiente para vinculá-la e reconhecer sua

responsabilidade.

Não se discute que o autor realizou a “devolução” mediante transferência bancária para N Athaide Intermediação de Negócios, na instituição financeira Cora Sociedade de Crédito Direto S.A.

O que se interpreta, no caso, é que o conjunto probatório trazido pela parte autora, em que pese a fragilidade que pareça ter, insere-se em um contexto de manipulação e induzimento, que poderia ter sido evitado, não fosse a negligência da ré e a fragilidade de seu sistema.

O ponto central da análise é que, para a formalização do contrato, estelionatários conseguiram realizar um contrato de empréstimo consignado legítimo do Banco Agibank, eis que se presume ser possível apenas por agente interno do Banco.

Da mesma forma, houve transferência de valor sob a justificativa de que havia sido realizado um crédito maior do que o reembolso a que fazia jus.

Pondera-se que não estamos diante de golpe perpetrado por terceiros, que se dizem prepostos da instituição financeira e exigem dinheiro antecipadamente para formalização de mútuo, situação que realmente não teria contado com qualquer participação da ré (Banco Agibank). Mas, aqui, não fosse a atuação delas na realização do contrato valido, não seria possível a fraude.

Nesse sentido, acolher os argumentos da instituição financeira e afastar sua responsabilidade seria o

mesmo que dizer que qualquer pessoa poderia funcionar como seu preposto e emitir empréstimos, cartões de crédito e boletos, o que não se acredita ser verdade.

Evidente, no mais, que o crédito da quantia em sua conta, realizadas pelo Banco Agibank, certamente fez construir vínculo de segurança e credibilidade entre o fraudador e a parte, que oportunizou o que está por vir.

Pois, após o recebimento de valor, do que acreditava ser seu reembolso, em sua conta, o que em momento algum é negado pela parte autora, ele recebeu, da mesma pessoa que lhe havia informado de referido reembolso, instrução para realização de transferência bancária para devolução da quantia que havia sido creditada equivocadamente a mais em sua conta.

Assim, não há que se falar em culpa do consumidor pelos danos experimentados, uma vez que, não obstante as circunstâncias referidas, todo o contratempo teria sido evitado se o sistema de segurança da instituição financeira tivesse funcionado a contento e detectado a intervenção de terceiros na transação.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1- PRELIMINAR DE NÃO

CONHECIMENTO AFASTADA - REQUERIDO QUE DEMONSTROU DE FORMA CLARA EM SEU RECURSO AS RAZÕES DO SEU INCONFORMISMO. 2- CONTRATO CELEBRADO - RECEBIMENTO DE PROPOSTA DE SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO - FRAUDADORES COM ACESSO AO SISTEMA DO BANCO - INSERÇÃO DE PROPOSTA E DE AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNATÁRIO - CONTATO COM O BANCO QUE SE LIMITOU À ASSINATURA DE PROPOSTA JÁ EXISTENTE, CUJOS DADOS ERAM IGUAIS AOS PASSADOS PELOS FRAUDADORES - TROCA DE MENSAGENS QUE DEIXA CLARO QUE A INTENÇÃO DA AUTORA ERA DE REALIZAR A PORTABILIDADE, E NÃO CONTRATAR NOVO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA INCLUSIVE PELAS CONTRATAÇÕES INTERMEDIADAS POR SEUS CORRESPONDENTES BANCÁRIOS - SÚMULA 479 DO STJ - CONTRATO QUE DEVE SER DECLARADO INEXIGÍVEL. 3- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - FRAUDE PERPETRADA ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA BANCÁRIA, A QUAL DEVE FISCALIZAR DAQUELES QUE PRESTAM SERVIÇO DIRETAMENTE A ELA. 4- DANO MORAL - DESCONTOS OCORRIDOS DIRETAMENTE NO SALÁRIO DA AUTORA - VERBA ALIMENTAR - DANO MORAL IN RE IPSA - INDENIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

5- RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.” (Apelação Cível nº 1014900-92.2022.8.26.0068, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Abrão, j. 16/02/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado – Responsabilidade da instituição financeira caracterizada – Cancelamento do negócio jurídico determinado, autorizada compensação – Impossibilidade de devolução dobrada – Responsabilidade da instituição financeira pelo dano moral sofrido pelo autor – Indenização devida, com valor fixado – Ajuste na contagem dos juros – Recursos parcialmente providos, com determinação.” (Apelação Cível nº 1004404-98.2022.8.26.0457, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 30/01/2024).

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência. Inconformismo da autora. Golpe da falsa portabilidade de empréstimos consignados. Autora induzida em erro por estelionatário a realizar a abertura de conta corrente, alterar seu domicílio bancário para recebimento dos proventos de aposentadoria, contratar o mútuo e transferir parte do valor recebido. Contratação fraudulenta. Relação regida pelo CDC. Requerido responde pelos prejuízos causados por terceiro, por se tratar de responsabilidade objetiva do fornecedor. Falha na prestação dos serviços. Fortuito interno. Dano moral 'in re ipsa'.

Indenização fixada no montante requerido na inicial (R\$5.000,00), conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Dever de devolução em dobro dos valores descontados dos vencimentos da apelante. Autorização de levantamento, pelo réu, da quantia depositada em juízo. Sucumbência invertida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1005477-55.2023.8.26.0624, E. 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 31/01/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Golpe do troco ou da falsa portabilidade - Pretensa portabilidade de empréstimo originário ofertada por suposto correspondente bancário do réu que, em verdade, culminou com a contratação de novo empréstimo consignado e o valor mutuado que deveria quitar o contrato anterior, repassado a terceiro – Aplicabilidade do CDC – Responsabilidade objetiva do réu – Teoria do risco do negócio – Dano moral bem caracterizado – Damnum in re ipsa - Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade – Procedência mantida - Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1013596-54.2022.8.26.0037, E. 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 26/01/2024).

Do exposto, força reconhecer que o contrato de empréstimo consignado é nulo, bem como é devida a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor em dobro, conforme constou da r. sentença, posto que o caso em análise se enquadra naquele descrito pelo EAREsp 676608/RS, pois, embora os contratos tenham sido celebrados, eles nasceram em contexto fraudulento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, mantém-se inalterada a r. sentença, tal como lançada, inclusive a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator